



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **862796**

Natureza: Denúncia

Apenso: Denúncia n. **862802**

Exercício/Referência: Pregão Presencial n. 074/2011

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata

Responsáveis: Luiz Roberto Santos Vilela e Maria José Martins Veras Vilela, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município à época; e Anuar Arantes Amui, Prefeito

Procurador(es): Daniel Ricardo Davi Souza, OAB/MG 94229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98420; Daniela Bertulane Franco, OAB/MG 110.795; Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG 72629; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83032; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97063; Amanda Mattos de Carvalho Almeida, OAB/MG 127391

Denunciantes: José Lázaro Nascimento Júnior; e R. de S. Alves - ME (representada por Maristella Teixeira Marras Britto)

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: DENÚNCIAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO DO CERTAME PELA CORTE DE CONTAS – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO JURISDICIONADO – PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR – ARQUIVAMENTO.

1) Tendo em conta a informação de que a Administração decidiu pela revogação do Pregão n. 074/2011, comprovada por meio da publicação no Diário Oficial do dia 08/02/2012, à fl. 459, verifica-se que ocorreu a perda do objeto dos presentes autos. Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de fls. 477/482, entende-se que a atuação deste Tribunal de Contas sobre o procedimento licitatório em análise deve perdurar enquanto esse se encontra ativo e com potencialidade lesiva aos princípios e regras legais. Portanto, como o gestor público exerceu o seu poder legítimo de revogação da licitação, previsto no art. 49 da Lei 8.666/93, devem os autos ser extintos sem resolução de mérito. 2) Determina-se o arquivamento dos autos das Denúncias, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG; devendo o atual gestor adotar providências em caso de futuras licitações com objeto análogo ao sob exame.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 15/05/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO N.º: 862796 (Apenso Denúncia nº 862802)

NATUREZA: Denúncia



DENUNCIANTE: José Lázaro Nascimento Junior

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Prata

RELATÓRIO

Tratam os autos n. 862796 de Denúncia formulada pelo Sr. José Lázaro Nascimento Júnior e os autos n. 862802 de Denúncia formulada pela empresa R. de S. Alves – ME, ambas em face de supostas irregularidades constantes do edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 074/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Prata, cujo objeto é, em síntese, a realização do Carnaval de 2012. Os autos das referidas Denúncias foram apensados, conforme despacho de fl. 391.

Por determinação da Presidência desta Casa, as referidas Denúncias foram recebidas e autuadas, nos termos do disposto no *caput* do art. 305 do Regimento Interno, com urgência.

Em síntese, nos autos de n. 862796 o Denunciante alega ser ilegal o fato de o edital exigir que a vistoria no local do evento fosse realizada impreterivelmente nos dias 19 e 20 de dezembro de 2011, ou seja, em apenas dois dias. Já nos autos de n. 862802, o Denunciante afirma que há ilegalidade em razão de o edital pré-selecionar as bandas que deverão ser contratadas, elencando o nome de cada uma delas.

Os autos foram encaminhados à Presidência, que considerou aceitáveis as alegações dos Denunciantes e entendeu presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, motivo pelo qual determinou a suspensão liminar do certame, nos termos do despacho de fls. 46/48, decisão que foi referendada na sessão da Segunda Câmara de 09/02/2012, conforme certidão de fls. 425/426.

Intimado para comprovar a suspensão do certame, o Prefeito Municipal de Prata encaminhou o comprovante de publicação de fl. 55. Após, informou que o procedimento licitatório em análise foi revogado, conforme publicação acostada à fl. 459.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico, relatórios às fls. 375/390 e 393/402, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pareceres às fls. 419/424 e 477/482.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a informação de que a Administração decidiu pela revogação do Pregão n. 074/2011, comprovada por meio da publicação no Diário Oficial do dia 08/02/2012, à fl. 459, verifica-se que ocorreu a perda do objeto dos presentes autos.

Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de fls. 477/482, entendo que a atuação deste Tribunal de Contas sobre o procedimento licitatório em análise deve perdurar enquanto esse se encontra ativo e com potencialidade lesiva aos princípios e regras legais. Portanto, como o gestor público exerceu o seu poder legítimo de revogação da licitação, previsto no art. 49 da Lei 8.666/93, devem os autos ser extintos sem resolução de mérito.

VOTO

Pelo exposto, apesar de inicialmente as irregularidades denunciadas terem sido consideradas pertinentes nos exames técnicos de fls. 375/390 e 393/402, **voto** pelo



arquivamento das presentes Denúncias sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, tendo em vista que se operou a perda de objeto dos presentes autos com a revogação do Pregão n. 074/2011. Por fim, determino a intimação do atual gestor, para que, quando da realização do próximo procedimento licitatório com objeto análogo ao ora analisado, deixe de incluir no edital os itens apontados como irregulares na manifestação do Órgão Técnico, fls. 375/390 e 393/402, e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 419/424, bem como para que encaminhe cópia do novo certame a este Tribunal no prazo máximo de **05 (cinco) dias** após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão ao número da presente Denúncia e ao nome do Relator. Na oportunidade, determino o encaminhamento de cópia das manifestações de fls. 375/390, 393/402 e 419/424 ao atual Prefeito de Prata.

Intimem-se os Denunciantes e os Denunciados.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862796 e apenso**, referentes às Denúncias formuladas pelo Sr. José Lázaro Nascimento Júnior e pela empresa R. de S. Alves – ME, ambas em face de supostas irregularidades constantes do edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 074/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Prata, cujo objeto é, em síntese, a realização do Carnaval de 2012, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar: 1) o arquivamento das presentes Denúncias sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, tendo em vista que se operou a perda de objeto dos presentes autos com a revogação do Pregão n. 074/2011; 2) a intimação do atual gestor para que, quando da realização do próximo procedimento licitatório com objeto análogo ao ora analisado, deixe de incluir no edital os itens apontados como irregulares na manifestação do Órgão Técnico, fls. 375/390 e 393/402, e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 419/424, bem como para que encaminhe cópia do novo certame a este Tribunal no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão ao número da presente Denúncia e ao nome do Relator; 3) o encaminhamento de cópia das manifestações de fls. 375/390, 393/402 e 419/424 ao atual Prefeito de Prata; 4) a intimação dos Denunciantes e dos Denunciados.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de maio de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas